



SSL
Fls. 02
Rub. Ten.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 130 /2025-SAD.

Cuiabá, 10 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

10	LIDO
Em 17 SET 2025	Na Sessão da: /20
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1213/2024**, que *“Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros utilizados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, com o objetivo de evitar alteração sensorial aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA”*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 129, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1213/2024**, que *“Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros utilizados nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, com o objetivo de evitar alteração sensorial aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 20 de agosto de 2025.

Eis o dispositivo a ser vetado:

“**Art. 3º** O prazo para os estabelecimentos de ensino efetuarem a troca e se adequarem à presente norma será de até cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei.”

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT ressaltou a necessidade de realização de estudo técnico-financeiro detalhado, bem como da adoção de um plano de implementação gradual, precedido da criação de escolas-piloto, de modo a avaliar custos, impactos na rotina escolar e eventuais ajustes necessários, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a fixação de prazo específico para implementação da norma inviabiliza sua aplicabilidade e prejudica a eficácia dos objetivos do legislador.

Ademais, em casos como este, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento consolidado de que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para adoção de medidas necessárias à regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido na ADI 4.727, ante à violação aos arts. 2º e 84, II, ambos da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1213/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de setembro de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado